



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, de 2019.	
12/03/2019	AUTOR Senador Weverton – PDT	

Altere-se o artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos.

“Art. 240.

c) recolher, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria, desde que ele solicite expressamente esse meio de pagamento.

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Parágrafo único. Não havendo a solicitação expressa de que trata a alínea “c” do caput, a entidade sindical poderá descontar em folha, sem ônus, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.”(NR)

Justificação

A Medida Provisória visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada.

E clara que tal regra, além de dificultar a arrecadação da contribuição sindical, impõe custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade. Trata-se de medida cujo único viés é enfraquecer os sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores por meio da nova proposta de Reforma Trabalhista.

Sala das Sessões,

Senador Weverton-PDT/MA